



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8287/2013

PROCEDIMENTO N° 1.13.000.000709/2013-24

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM AMAZONAS

PROCURADORA OFICIANTE: MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES POR JORNALISTA, DENTRE ELES, CRIMES PRATICADOS CONTRA INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231, DA CF). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de representação formulada por integrante de movimento indígena, em desfavor de jornalista, sobre diversos ilícitos como falsificação de diploma, crimes contra a honra de sua comunidade, pedofilia, irregularidades em licitações bem como requisitou a declaração de suspeição de Delegado, contra os membros do movimento acima noticiado.

2. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que: a) Em relação à suposta perseguição do noticiado, “não se trata de perseguição à comunidade indígena coletivamente considerada [...]”. b) Quanto à suposta suspeição de delegado de polícia, foi encaminhada cópia ao respectivo juízo. c) em relação ao diploma falso, não se localizou nada em relação ao noticiado. d) quanto aos demais ilícitos (estupro, pedofilia, irregularidades em licitações) seriam de atribuição do Ministério Público Estadual.

3. Por fim, o Membro do MPF enviou cópia do feito ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis, bem como remeteu os autos a este colegiado para homologação do arquivamento do feito.

4. Inicialmente, ressalto que o Membro do Ministério Público Federal, ao entender não ser sua a atribuição para atuar no feito, mas sim do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, deve primeiro remeter os autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de homologação do declínio, para somente após tal providência, e sendo homologado o declínio, encaminhar os autos ao *Parquet* com atribuição para atuar no procedimento, conforme dispõem os Enunciados 32 e 33 da 2^a CCR.

5. No mérito, Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109, IV e XI, c/c o art. 231, da Constituição Federal.

6. Não homologação do arquivamento em relação aos crimes praticados contra indígenas e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de representação formulada por integrante do Movimento Indígena de Renovação e Reflexão do Estado do Amazonas – MIRREAM, em

desfavor de jornalista, sobre diversos ilícitos como falsificação de diploma, crimes contra a honra de sua comunidade, pedofilia, irregularidades em licitações bem como requisitou a declaração de suspeição de Delegado, contra os membros do movimento acima noticiado.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que:

- a) Em relação à suposta perseguição do noticiado, “não se trata de perseguição à comunidade indígena coletivamente considerada [...]”.
- b) Quanto à suposta suspeição de delegado de polícia, foi encaminhada cópia ao respectivo juízo.
- c) Em relação ao diploma falso, não se localizou nada em relação ao noticiado.
- d) Quanto aos demais ilícitos (estupro, pedofilia, irregularidades em licitações) seriam de atribuição do Ministério Público Estadual.

Por fim, o Membro do MPF enviou cópia do feito ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis, bem como remeteu os autos a este colegiado para homologação do arquivamento do feito.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que o Membro do Ministério Pùblico Federal, ao entender não ser sua a atribuição para atuar no feito, mas sim do Ministério Pùblico Estadual ou de outro ramo do Ministério Pùblico da União, deve primeiro remeter os autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de homologação do declínio, para somente após tal providência, e sendo homologado o declínio, encaminhar os autos ao *Parquet* com atribuição para atuar no procedimento, conforme dispõem os Enunciados 32¹ e 33² da 2^a CCR.

¹ **Enunciado nº 32:** Compete à 2^a Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Pùblico Federal em favor do Ministério Pùblico Estadual ou de outro ramo do Ministério Pùblico da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Pùblico nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84).

² **Enunciado nº 33:** Compete à 2^a Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Pùblico Federal (Resolução n.º 63 do E. Conselho de Justiça Federal).

Tal providência não será necessária quando o declínio ocorrer de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF (Enunciado 25³), ou quando tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2^a Câmara (Enunciados 34⁴ e 35⁵), caso em que os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição (Estadual ou outro ramo do MPU). Tal não é, porém, o caso dos autos.

Inicialmente, deve-se se ressaltar que o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses da prática de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, IV e XI, c/c o artigo 231, da Constituição Federal.

Assim, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.

Ademais, há notícia nos autos da possibilidade de afetação de interesses de um movimento indígena no caso.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe competir aos juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas

³Enunciado nº 25: Não se sujeita à revisão da 2^a Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Precedentes da 2^a CCR: Processos MPF n.os 1.04.000.000497/2006-65, 1.04.000.000312/2007-63, 1.04.004.000256/2007-67, 1.04.004.000307/2007- 51, 1.04.004.000125/2007-80; 1.04.004.000018/2008-32, entre outros.

⁴ Enunciado nº 34: Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2^a Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se, por ofício, à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.

⁵ Enunciado nº 35: Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2^a Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com o envio de cópia por meio eletrônico. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficinante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.

entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

De acordo com a jurisprudência, crimes praticados por servidor público federal no exercício de suas atribuições atraí a competência da Justiça Federal para processar e julgar referidos delitos.

Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete ao TRF-1^a Região o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência para processar e julgar crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado por funcionário público federal, no exercício de suas funções, é da Justiça Federal.

3. In casu, o paciente, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, teria se negado a cumprir determinação da 5^a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, assim, não cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Polícia Civil do Distrito Federal conduzir o Procedimento de Investigação instaurado. 4. Habeas corpus concedido em parte.

(HC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1299.)

Ainda nessa linha de entendimento, foi editada a Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual preceituava que “*compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas*”.

Com essas considerações, voto pelo não arquivamento do feito e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para verificar a situação em que se encontra a questão no âmbito Estadual (em razão do ofício encaminhado prematuramente à Promotoria de Justiça) e adotar as medidas cabíveis para o prosseguimento da persecução penal no âmbito Federal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com as nossas homenagens, cientificando-se, por cópia, o Membro do MPF oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

/DTS